

PROCESSO Nº TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E
DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS**

Advogada : Dra. Ana Paula Teixeira dos Santos

Advogada : Dra. Raquel de Lima Ribeiro

Recorrido : _____ **S LTDA** Advogado : Dr. José Pedro da Silva

GMBM/NF

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT, relativamente aos temas "legitimidade sindical" e "honorários e custas processuais". Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos do recurso de revista.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA.
LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM
DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho
Firmado por assinatura digital em 14/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal, 1º, IV, 5º, V da Lei 7.347/85 e 1.013,

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§3º, do CPC. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, tratar-se de ação civil pública, argumentando que *"o fato de existir um acordo coletivo que fora celebrado quando da dispensa em massa, que previa o pagamento integral das verbas rescisórias dos empregados e que não fora cumprido pela Recorrida, não altera a natureza homogênea dos direitos pleiteados, qual seja: pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa em massa"*.

Aduz que o descumprimento do acordo coletivo afeta toda a categoria ali beneficiada, voltando ao ponto da origem comum do fato gerador do direito, característica dos direitos de natureza homogênea, razão pela qual pugna pela reforma da decisão recorrida.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, há alegação de descompasso entre a decisão proferida pela instância ordinária e o entendimento reiterado no âmbito desta Corte.

O e. TRT assim consignou quanto ao tema:

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. INTERESSES
(MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O sindicato autor ajuizou ação cível pública em face do _____S LTDA alegando que a referida empresa demitiu em massa seus empregados, realizando acordos para o pagamento das verbas rescisórias. Alega que vencido o prazo do acordo a Ré não o cumpriu, assim, requer o bloqueio do montante do valor dada à causa, para o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

A Juíza de origem concluiu que a ação civil pública não era a via adequada, uma vez que não se tratava de direito homogêneo, tendo em vista a necessidade de exame de cada situação particular vivenciada por empregado. Nesse passo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inobservância de pressuposto processual. Assim dispôs, verbis:

‘O sindicato autor ajuizou ação Ação Civil Pública, ao argumento de que em virtude de grave dificuldade financeira, a ré realizou a dispensa de parte dos seus funcionários, realizando acordo coletivo para o pagamento das verbas rescisórias, tendo sido aprovado pelos trabalhadores por meio de assembleia geral. Vencido o prazo do acordo, não houve o cumprimento por parte da empresa ré. Pleiteou o bloqueio do montante do valor dado à causa, visando o cumprimento do pagamento das verbas dos substituídos.

Da análise do pleito autoral, faz-se necessário tecer algumas considerações no tocante ao interesse processual, dois aspectos devem ser considerados, a correta descrição da alegada lesão ao direito material e aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo, traduzidos no binômio “necessidade-utilidade” ou, como pretende boa parte da doutrina brasileira, “necessidade-adequada”. Assim, sempre que se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1; Editora Revista dos

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

Tribunais; 2º edição; pág. 130/131), o interesse processual existe sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode ocorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).

Wambier ensina, ainda, que o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.

No presente caso foram firmados acordos entre a ré e os empregados, estes assistidos por advogados, acordos estes homologados alguns já até pagos e outros aguardando o seu cumprimento, sendo impróprio o ajuizamento da presente ação de conhecimento com o mesmo objeto. Além disso, cuidam-se de interesses heterogêneos, não sendo adequada a via coletiva para sua proteção.

Destarte, **entendo que a presente ação anulatória não é o instrumento processual adequado para veicular a citada pretensão, o que acarreta a ausência de interesse de agir do autor, ante a inadequação da via eleita.**

Diante do exposto, **decido extinguir o processo, sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do CPC)**, quanto ao pedido de bloqueio do valor de R\$ 4.450.886,12.

Não havendo qualquer questão que justifique a atuação do Ministério Público do Trabalho, rejeito o requerimento de intimação deste.’ (fls.659/660)

No recurso, insiste o sindicato em aduzir que se trata de direitos individuais homogêneos, uma vez que se trata de demissão em massa de

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

empregados e descumprimento do acordo coletivo de pagamento das verbas rescisórias.

Impende gizar, inicialmente, que a discussão não diz respeito à legitimidade do sindicato. **Trata, sim, da adequação da ação civil pública manejada para postular bloqueio de numerário para quitação de acordos inadimplidos.**

Além de este magistrado ter o posicionamento pessoal em consonância com o que foi esposado na sentença, a questão não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, uma vez que o Tribunal Pleno decidiu o IUI que alcançava o tema e assim concluiu:

"Nas ações civis coletivas, sendo necessário aferir o ato dito ilícito por meio da situação individual de cada substituído, emerge a figura do direito heterogêneo, o qual afasta pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo."

Ora, não resta dúvida que, para verificar se os substituídos possuem quais verbas rescisórias a receber, necessário perquirir o contexto fático vivenciado por eles. Logo, não se pode dizer que a matéria objeto da ação civil pública alude a direitos homogêneos, estando correto o entendimento constante da sentença que se trata de direitos heterogêneos, que devem ser requeridos em ações individuais.

Observe-se que, para a Justiça do Trabalho, seria muito melhor resolver a questão por meio de uma única ação, evitando inúmeras reclamações que sobrecarregariam a máquina judiciária. Contudo, a adoção de tal medida, data venia, seria temerária, por poder gerar efetiva injustiça, uma vez que a situação de cada empregado não seria examinada.

Quanto à alegação de que a ação individual enseja retaliação do empregador, é situação que deve ser enfrentada especificamente, caso ocorra, podendo ser encaminhado, inclusive, ofício ao Ministério Público para a adoção das medidas pertinentes.

Hígidos, portanto, os arts. 1º, IV e 21 da Lei 7.347/85 e 81, HI do CDC.

Nego provimento. Prejudicados os demais aspectos dos recursos." (destacou-se)

Assim complementou em sede de embargos de declaração:

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

“NATUREZA DO DIREITO PLEITEADO

O sindicato autor insiste que o direito pleiteado é homogêneo, assim requer esclarecimentos para fins de prequestionamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o que a parte requer é a reapreciação do tema, sob o enfoque de prequestionamento.

Ocorre que restou claro no acórdão que a discussão não se trata de legitimidade do sindicato, mas de adequação da ação civil pública para bloqueio de numerário para a quitação de acordos inadimplidos.

Assim, ficou consignado no julgado que *"não se pode dizer que a matéria objeto da ação civil pública alude a direitos homogêneos, estando correto o entendimento constante da sentença que se trata de direitos heterogêneos, que devem ser requeridos em ações individuais."* (fls. 800) Fica claro que o Embargante não aponta qualquer vício no julgado. Sob a alegação de prequestionar a matéria, busca, na verdade, rever o decidido. Não é demais ressaltar que, a teor da OJ 118 da SDI-I do TST, o prequestionamento é da matéria e não de preceitos legais ou outros normativos.

Nego provimento.”

Pois bem.

Conforme se extrai do v. acórdão regional, a reclamada firmou

acordo coletivo com seus empregados, no qual se obrigou ao pagamento de verbas rescisórias, no entanto, vencido o prazo do referido ajuste coletivo a empresa não o cumpriu, o que motivou o sindicato reclamante a ajuizar a ação civil pública, pleiteando o bloqueio do montante do valor dado à causa, para o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Assim, verifica-se o direito pleiteado têm origem comum e afeta

vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que, ao contrário do que considerou o e. TRT, o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Nesse sentido o órgão uniformizador desta Corte assim já se pronunciou:

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496 / 2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. **SINDICATO** . SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. DISPENSA IMOTIVADA COLETIVA. **PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**. 1 - Controvérsia em torno da legitimidade ou não do sindicato para ajuizar ação como substituto processual quando o interesse tutelado refere-se a **pedido de pagamento de verbas rescisórias** decorrente de dispensa imotivada coletiva. 2 - **A discussão gravita em torno de direitos individuais homogêneos , pois a fonte da lesão decorre de conduta uniforme da reclamada, e nesta hipótese esta SBDI-1 tem entendido pela legitimidade e causam do sindicato em sua atuação como substituto processual**. Precedentes . Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 2800-47.2005.5.05.0006, Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora : Delaide Miranda Arantes, Publicação: 15/10/2012) (destacou-se)

Ademais, insta salientar que esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o sindicato detém legitimidade *ad causam* para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, conforme se pode aferir dos seguintes precedentes da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, firmada na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 193503/SP, segundo a qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, inclusive como substituto processual. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei n° 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 9100300-78.2006.5.09.0663 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 01/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Por tal razão, verifica-se que a discussão trazida nos embargos se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, o que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 1885-39.2014.5.10.0007 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 1692-36.2010.5.10.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Nesse contexto, ao considerar que o direito postulado pelo Sindicato seria heterogêneo, o e. TRT o fez em desarmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser reconhecida a **transcendência política** da matéria, autorizando o conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, V, "a", do CPC e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art.

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

8º, III, da Constituição Federal, desta Corte e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo que o direito pleiteado revela-se individual homogêneo, declarar a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como de direito.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 18 da Lei nº 7.347/85. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, na qualidade de substituto processual, não poderia ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, salvo se estivesse litigando de má-fé.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, há alegação de descompasso entre a decisão

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

proferida pela instância ordinária e o entendimento reiterado no âmbito desta Corte.

Pois bem.

O e. TRT assim consignou:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Sindicato Autor insurge-se contra a Sentença no que concerne ao indeferimento das benesses da gratuidade de Justiça, alegando que a presente ação devem ser aplicadas as previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 87) e na Lei de Ação Civil Pública (artigo 18), que tratam de isenção de custas, ressaltando a não ocorrência de má-fé em sua atuação.

Analiso.

É certo que o art. 18 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei 8.078/90 - assim dispôs: *"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

No caso, o Sindicato Autor ajuíza ação de descumprimento de acordo em face da demissão em massa, nem mesmo por analogia, uma vez que o Processo do Trabalho possui regramento próprio acerca da isenção de custas, consoante disposições contidas nos artigos 790 e 790-A da CLT.

Ademais, a ação de cumprimento é regida pelo disposto no parágrafo único do artigo 872 da CLT, não se tratando de espécie de ação civil pública referente a direitos difusos ou coletivos. Convém destacar que, consoante ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, a ação de cumprimento, prevista no artigo 872 e seu parágrafo único da CLT, *"é uma ação de conhecimento, do tipo condenatória, pois ela visa a obrigar o empregador ou empregadores a satisfazer os direitos abstratos criados por sentença normativa, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho"*.

Continua o mesmo autor: *"É, pois, uma ação cognitiva destinada à defesa de direitos ou interesses dos trabalhadores, cujo escopo repousa na condenação do(s) empregador(es) na(s) obrigação(ões) de dar, pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa constante de título judicial (sentença normativa) ou de instrumento normativo de autocomposição (convenção coletiva ou acordo coletivo)"* (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 6º ed., São Paulo: LTr, 2008, páginas 1100/1101).

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

Dessa maneira, **na presente ação a concessão do benefício da Justiça gratuita ao Sindicato Autor dependeria da demonstração da impossibilidade de responder pelo recolhimento das custas processuais, ou seja, do estado de hipossuficiência econômica, hipótese que não restou demonstrada nos autos. Nesse sentido, inclusive, é o teor da Súmula 463, item II, do TST.**

Esse é o entendimento da E. 1º Turma deste Regional, vejamos:

‘RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica.

Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (TST, E-RR-125100-16.2012.5.17.0011, SBDI-II, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/6/2015)’ (TRT 10º Região, RO 0001101-39.2017.5.10.0013, Ac. 1º Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, DEJT de 20/02/2019).

Ante o exposto, entendo que não está provada a hipossuficiência do recorrente, razão pela qual mantenho a Sentença que indeferiu as benesses da Justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

O Juízo "a quo" condenou o autor em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Insurge-se o recorrente contra a referida condenação requerendo a isenção ao pagamento dos honorários. Por outro lado afirma que, caso seja mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, não há que se falar em sucumbência, uma vez que fora extinto por falta de interesse processual.

Analiso.

O Juízo "a quo" condenou o autor em honorários advocatícios, consoante "parâmetros definidos no art. 791-A da CLT", ficando a análise do presente recurso limitada a tal fundamento.

Tenho entendimento de que o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.014.675; Rel: Min. ALEXANDRE DE MORAES; Primeira Turma; Sessão Virtual de 16/3/2018 a 22/3/2018).

No caso, a sentença recorrida foi proferida quando já em vigor a Lei nº 11.467/2017, de modo que compreendo perfeitamente aplicáveis, à hipótese, as novas regras acerca dos honorários de sucumbência.

Observado extinção dos pedidos formulados pelo reclamante em sua peça exordial e, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, correto o deferimento ao advogado da reclamada honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Nego provimento." (destacou-se)

Assim complementou em sede de embargos de declaração:

“ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS
ART. 18 DA LEI 7.347/85

O sindicato aponta contradição no julgado, uma vez que por se tratar de ação civil pública é isento de pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Não há qualquer contradição no v. acórdão recorrido, visto que o tema foi tratado em tópico específico, no qual **se concluiu que não se trata de ação civil pública, mas de ação de cumprimento que possui regras próprias de isenção de custas previstas nos artigos 790 e 790-A.**

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

Dessa forma, a concessão do benefício da justiça gratuita necessita de comprovação da hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, II do TST, o que não restou comprovado.

Em relação aos honorários advocatícios, tampouco há qualquer omissão no julgado, isto porque restou consignado no acórdão que "no caso, a sentença recorrida foi proferida quando já em vigor a Lei nº 11.467/2017, de modo que compreendo perfeitamente aplicáveis, à hipótese, as novas regras acerca dos honorários de sucumbência." Nego provimento." (destacou-se)

Conforme se verifica, o sindicato reclamante ajuizou ação civil pública, razão pela qual deve ser aplicado o regramento próprio contido na Lei de Ação Civil Pública.

Ressalte-se, por relevante, que a conclusão do e. TRT acerca da inadequação da via eleita não altera o fato de que o sindicato propôs, de fato, ação civil pública.

Assim, o e. TRT decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1 e nas Turmas desta Corte, no sentido de que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, apenas poderia ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios se comprovada a existência de litigando de má-fé, devendo ser aplicado o disposto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública.

Nesse sentido são os precedentes com destaques acrescidos:

“AGRAVO INTERPOSTO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. PROCESSUAL DE SUBSTITUIÇÃO. Em nenhum caso, verifique se a Turma não encontrou um recurso de revista do Sindicato , concluindo que não ocorreu violação dos artigos 18 da Lei 7.347 / 85 e 87 do CDC, por que o sindicato profissional indicou, na condição de substituto processual em recuperação trabalhista, não se confunde com uma associação autora Entre aqueles dispositivos de lei. Nesse contexto, o mais recente paradigma renovado no Brasil, o mesmo modo de caso concreto, o exame controvertido sobre condenação do indicado

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

como substituto processual em honorários advocatícios. **E, em sentido contrário ao decidido no presente feito, entende-se pela aplicação do código de defesa aplicado ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei de Ação Civil Pública, para afastar a condenação e pagamento de honorários advocatícios, exceto se comprovada litigância de má qualidade-fé.** Demonstrada possível divergência jurisprudencial nos termos das Súmulas 296, I e 337 do TST, determina-se ou processe o recurso de embargos. Agravo regimental provido. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. PROCESSUAL DE SUBSTITUIÇÃO. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplica-se ao indicador, quando autor de demandas coletivas, como exibir o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, inclusive quanto a honorários advocatícios, por força de seleção. Esses direitos de regência que autorizam uma aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não cabível. Assim, tendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do

Consumidor, como o artigo 18 da Lei 7.374 / 85, expõe que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má fé. Nenhum caso em apreço, porém, não observa qualquer registro de que tenha havido má-fé comprovada pelo indicador. Essa ausência de má fé é mais grave quando se constata que a Turma aprovou a legitimidade ativa de Sindicato para causas e determinou o retorno de autos no Tribunal de origem para o exame de pedidos regulares de pedidos de recurso ordinário de recuperação. De tal modo, a condenação a fazer sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justificam porque estão ausentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652, Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator : Augusto Cesar Leite de Carvalho, Publicação: 27/10/2017).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Diante da potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 / TST, cabe o

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

prorador ou agravo de instrumento, de modo a possibilitar um melhor exame de recurso da revista. Agravo de instrumento que se oferece. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria não examinada na forma do artigo 249, §2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS . ISENÇÃO. Trata-se de ação pública civil, em que o sindicato autor (especie de Associação) foi Condenado Ao Pagamento de custas processuais em Razão da mera sucumbência, O Que, conseqüentemente, ocasionou o Não Conhecimento fazer ordinário recurso, POR deserção. **Conforme se estipula no art. 18 da Lei nº 7.347 / 85, não haverá adiantamento de custas , emolumentos, honorários advocatícios e outras despesas, nem condenação de associação autora, salvo comprovada má fé , em honorários de advogado, custas e honorários processuais (grifo nosso).** Um Tribunal Regional, portanto, não poderia exigir o pagamento de custas processuais, pois há lei que isenta faz parte do seu recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1424-80.2010.5.03.0014, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relator : Emmanoel Pereira, Publicação: 01/03/2013) “PRELIMINAR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. Ao admitir-se a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, deve-se aplicar suas disposições, inclusive quanto às custas. Mesmo que a CLT, em seu artigo 789 e seguintes, trate da matéria concernente às custas de modo a afastar a aplicação do CPC, a Lei da Ação Civil Pública é especial, particularizada, uma vez que se refere a uma ação específica. Assim, o Regional, ao deixar de aplicar, na hipótese, a lex specialis, ofendeu o artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR - 38000-59.2002.5.02.0021 , Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 25/06/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85. Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferi-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas,

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. (RR - 536190-62.1999.5.17.5555 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/03/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. TEORIA DA PONDERAÇÃO DE VALORES. O art. 790-A da CLT dispõe acerca da isenção ao pagamento de custas. O art. 18 da Lei 7.347/1985 prevê a isenção do pagamento de custas pelos legitimados a proporem a ação civil pública, salvo se houver má-fé. A aludida isenção tem sido concedida em outras ações que igualmente tutelam interesses transindividuais. O Mandado de Segurança Coletivo não possui disciplina própria. A Lei 1.533/1951, que tem sido aplicada a essa ação, não trata sobre custas. O objeto tutelado no mandamus coletivo é, segundo alguns, o interesse individual homogêneo e, para outros, também o coletivo. Como ambos se enquadram no conceito de direito transindividual (art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/1990), há semelhança do writ coletivo com a tutela buscada na Ação Civil Pública. Aplica-se, pois, o art. 18 da Lei 7.347/1985 ao Mandado de Segurança Coletivo. Por outro lado, o alto valor das custas revela a possibilidade de insolvência civil do sindicato, a subverter a lógica das garantias individuais e dos remédios constitucionais, no qual se inclui o Mandado de Segurança Coletivo. Aplica-se a teoria da ponderação de interesses constitucionais ao caso concreto para, no confronto entre os princípios da legalidade (restrita) e da não-ampliação das isenções tributárias com os princípios do acesso à Justiça, da liberdade de associação, da finalidade sindical, da intangibilidade das garantias individuais, da efetividade dos instrumentos constitucionais e da não-intervenção estatal no sindicato, afastar a aplicação da regra geral celetista sobre custas. Portanto, seja em face da semelhança do Mandado de Segurança Coletivo com a Ação Civil Pública a atrair a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985, seja em face da aplicação em concreto da teoria da ponderação de valores constitucionais,

PROCESSO N° TST-RR-998-59.2018.5.10.0801

está o sindicato-autor do Mandado de Segurança Coletivo isento do pagamento das custas processuais. Remessa Oficial e Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (RXOF e ROMS - 46400-51.2004.5.09.0909 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2007)

Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao art. 18 da Lei n° 7.347/85.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, por ofensa ao art. 18 da Lei n° 7.347/85 e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para afastar a condenação do sindicato reclamante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 932, V, "a", do CPC e 118, X, do RITST: a) **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "legitimidade. Direito individual homogêneo", por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, desta Corte e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo que o direito pleiteado revela-se individual homogêneo, declarar a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como de direito; b) **conheço** do recurso no que tange ao tema "honorários e custas processuais", por ofensa ao art. 18 da Lei n° 7.347/85 e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para afastar a condenação do sindicato reclamante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator